

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000326-06.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

PAULO JOSÉ DO PINHO propõe <u>ação de arbitramento de honorários</u> contra **ISRAEL CONSOLO** aduzindo que prestou serviços advocatícios ao réu e este não efetuou o pagamento dos honorários convencionados verbalmente, equivalentes a 30% do proveito econômico obtido na demanda. O contrato foi verbal, por tal razão é movida a presente ação para o arbitramento dos honorários.

O réu foi citado e não contestou.

O autor pediu a decretação da revelia com a condenação do réu.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, II do CPC, diante da revelia.

A revelia gera a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, especialmente de que as partes contrataram o recebimento, pelo autor, de honorários correspondentes a 30% do proveito econômico obtido pelo réu naquela demanda.

Ademais, o percentual de 30% é compatível com o usualmente cobrado no mercado, e os serviços advocatícios prestados pelo autor estão comprovados pelos documentos que instruem a inicial.

Assim, a ação é procedente, devendo o réu ser condenado a pagar os R\$ 726,67 calculados pelo autor na inicial, com os encargos devidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, <u>julgo procedente</u> a ação e CONDENO o réu a pagar ao autor R\$ 726,67, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde 20/03/13, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, condenando-o ainda em custas, despesas e honorários advocatícios relativos à presente ação, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 500,00.

P.R.I.

São Carlos, 29 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA